

RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.120 - PR (2015/0063677-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ATRIA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOÃO CASILLO
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO
BIANCA FERRARI FANTINATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIBAGI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : TIBAGI MINERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : BRUNO LACOMBE MIRAGLIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O posicionamento desta Corte é pacífico no sentido de que é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando demonstrado se tratar de valor irrisório ou exorbitante. Precedentes.
2. Razoabilidade, no caso concreto, de majoração dos honorários para R\$ 100.000,00.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO, a TerceirVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0063677-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.522.120 / PR

Números Origem: 00316722020148160000 1262723900 1262723901 1262723902

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATRIA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOÃO CASILLO
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO
BIANCA FERRARI FANTINATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIBAGI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : TIBAGI MINERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : BRUNO LACOMBE MIRAGLIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após debate em sessão, pediu vista regimental o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.120 - PR (2015/0063677-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ATRIA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOÃO CASILLO
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO
BIANCA FERRARI FANTINATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIBAGI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : TIBAGI MINERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : BRUNO LACOMBE MIRAGLIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ATRIA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento a agravo interno para manter a decisão unipessoal do relator que havida dado parcial provimento a agravo de instrumento, majorando os honorários advocatícios fixados em ação de execução de título extrajudicial para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O julgado recorrido considerou que o montante arbitrado atendia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, sustentou que houve ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, porque os honorários na ação de execução foram fixados em percentual mínimo do valor atribuído à causa (R\$ 7.686.168,32 – sete milhões seiscientos e oitenta e seis mil cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) – (e- STJ. fls. 152/165).

Recurso admitido na origem (e-STJ, fls. 190/191).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.120 - PR (2015/0063677-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ATRIA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOÃO CASILLO
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO
BIANCA FERRARI FANTINATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIBAGI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : TIBAGI MINERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : BRUNO LACOMBE MIRAGLIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O posicionamento desta Corte é pacífico no sentido de que é possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias quando demonstrado se tratar de valor irrisório ou exorbitante. Precedentes.
2. Razoabilidade, no caso concreto, de majoração dos honorários para R\$ 100.000,00.
3. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.120 - PR (2015/0063677-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ATRIA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOÃO CASILLO
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO
BIANCA FERRARI FANTINATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIBAGI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : TIBAGI MINERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : BRUNO LACOMBE MIRAGLIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso especial se volta contra honorários de sucumbência fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em execução fundada em título executivo extrajudicial no valor de R\$ 7.686.168,32 (sete milhões seiscentos e oitenta e seis mil cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos). O valor foi tido por irrisório.

A jurisprudência desta Corte tem considerado que é possível a revisão do valor fixado a título de verba honorária desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade.

Nesses casos, o julgador se distancia dos critérios previstos em lei para a fixação dos honorários, o que deixa de ser questão de fato e passa a ser de direito, autorizando sua apreciação por esta Corte Superior.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR. EQUIDADE. RAZOABILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando for postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, de modo que caracteriza erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.

2. É indiscutível o entendimento de que não havendo condenação,

os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o art. 20, § 4º, do CPC.

3. Esta Corte admite excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 177.581/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 27/5/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGADA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para o indeferimento da produção de prova testemunhal, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Pretensão de redução dos honorários advocatícios arbitrados na origem. **Somente é permitido o enfrentamento da matéria por meio do recurso especial, visando a modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.** Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 389.539/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014 - sem destaque no original).

Na hipótese dos autos, o Juízo de piso fixou, liminarmente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários advocatícios, reduzindo pela metade em caso de pronto pagamento, e o Tribunal de origem manteve a decisão do relator que elevou tal montante para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Disse ele:

A decisão agravada, atendeu as diretrizes do §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e a majoração para R\$30.000,00 representa arbitramento equânime e condizente com os fatores enunciados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do §3º do mesmo dispositivo legal, considerando ainda a importância da causa, grau de zelo dos profissionais e o noticiado deslocamento (feito tramita em Araucária

Superior Tribunal de Justiça

e os advogados possuem escritório profissional em Curitiba), conjugado ao benefício pretendido pela exequente (R\$7.686.168,32, ou seja, levando-se em consideração o valor da causa (e-STJ, fls. 148).

Sobre os critérios adotados para a fixação do valor da verba honorária, vale trazer à baila a lição do renomado Professor YUSSEF SAID CAHALI, para quem:

A observância da norma legal da moderação, na fixação da condenação do vencido em honorários advocatícios, não pode ofender outro não menos respeitável princípio do procedimento judiciário, tal seja o da consideração que se há de prestar ao legítimo exercício da advocacia e o indispensável concurso que presta o advogado à realização da Justiça. Os honorários de advogado perderam, há muito tempo, a significação histórica que originou a expressão, não se tratando mais de uma homenagem ou honraria, mas sim de uma simples prestação alimentícia, tão indispensável como qualquer outra e que se há de fixar tendo em vista a norma legal da moderação, mas considerando-se, também, a categoria social e cultural do advogado e as suas graves responsabilidades, é que os honorários devem ser moderados, mas condignos.

Em suma, a dignidade de qualquer profissão não é aferível apenas em função da remuneração, mas não há dúvida de que ela integra o valor moral do causídico **(Honorários Advocatícios. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 401).**

É certo que não se devem criar parâmetros estanques para a determinação do valor dos honorários advocatícios. No entanto, esta Corte tem firmado o entendimento de que se afigura irrisória a verba honorária fixada em percentual inferior a 1% do valor econômico envolvido na ação.

Nesse sentido, citam-se são os seguintes precedentes: REsp 1.267.621/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 15/3/2013; REsp 1.261.883/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011; REsp 962.915/ES, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 9/12/2008, DJe 3/2/2009.

Em caso análogo, esta Terceira Turma entendeu irrisória a verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em execução fundada em título executivo extrajudicial no valor de R\$ 953.776,00 (novecentos e cinquenta e três mil setecentos e setenta e seis reais), fixando os honorários em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (REsp nº 1.400.437/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 18/2/2014, DJe 6/3/2014).

Mister a transcrição de trecho do voto condutor do referido julgado, na

parte em que a Ministra Relatora fez importante consideração sobre a relevância do valor econômico da ação para a fixação de honorários advocatícios:

12. *Indubitável, entretanto, que a expressão econômica da ação está intimamente ligada à responsabilidade que foi assumida pelo advogado, compondo, assim, o conceito de "importância da causa".*

13. *Por isso, afirmo que o compromisso e o encargo assumido não podem ser desprezados, em especial quando o profissional aceita "defender seu cliente numa execução de [...] milhões de reais" (REsp nº 1.042.946/SP, minha relatoria, 3ª Turma, DJe 18/12/2009).*

14. *Sob este viés, o valor econômico envolvido na discussão ganha relevância e, sem dúvidas, não pode ser olvidado.*

A Quarta Turma, por sua vez, entendeu ínfimo o valor dos honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em execução de aproximadamente R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), razão pela qual os fixou em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (REsp 1.339.356/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 24/6/2014, DJe 1º/8/2014).

Ainda:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DA MEDIDA. ARTS. 475-N, I, e 475-O, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Cuida-se originariamente de cumprimento provisório de sentença iniciado com o propósito de executar multa cominatória fixada em decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela antes da prolação de sentença confirmatória.*

2. *Recursos especiais da parte exequente - pretendendo ver reformado o acórdão de extinção do feito executivo - e da parte executada - objetivando a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial fixada em patamar alegadamente ínfimo.*

3. *A multa cominatória, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após ser confirmada por sentença de mérito e desde que recurso contra esta eventualmente interposto não tenha sido recebido com efeito suspensivo, situação que não se verifica no caso.*

4. *A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que "o termo 'sentença', assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão*

Superior Tribunal de Justiça

pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela" (REsp nº 1.200.856/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/9/2014).

5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo.

6. No caso presente, o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se irrisório, tendo em vista o acolhimento de exceção de pré-executividade que resultou na extinção de cumprimento provisório de sentença por meio do qual se pretendia a açada execução de multa cominatória no importe de R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais).

7. Recurso especial da exequente não provido. Recurso especial da executada provido para majorar a verba honorária advocatícia sucumbencial para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

(REsp n. 1.199.043/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 4/2/2015)

Ressalte-se, ainda, que, não obstante se trate de honorários fixados na inicial da execução, não se pode deixar de remunerar condignamente o trabalho do advogado da parte, uma vez que, não concretizada a hipótese do parágrafo único do art. 652-A do Código de Processo Civil, o valor estabelecido no despacho inicial fica mantido, pois, como adverte Humberto Theodoro Júnior, o *arbitramento feito pelo juiz para figurar na citação executiva prevê o desenvolvimento normal do processo até a expropriação dos bens penhorados e a satisfação do direito exequente* (Curso de Direito Processual Civil. vol. II. 45ª ed.. Forense, 2010, p. 266).

Isso porque a natureza provisória dos honorários sucumbenciais fixados na inicial da execução de título extrajudicial refere-se à possível reavaliação da sucumbência por ocasião do julgamentos dos embargos à execução.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO IMEDIATO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que majorou o valor dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial da Execução Fiscal, por não haver ocorrido adimplemento imediato do crédito tributário.

2. Os honorários de advogado arbitrados no despacho inicial da Execução são marcados pela provisoriedade, mas não no sentido interpretado pelo Tribunal a quo, a ponto de permitir

sua majoração no próprio processo executivo. A natureza provisória que os caracteriza tem a ver com a possível reavaliação da sucumbência quando do julgamento dos Embargos à Execução. Precedentes do STJ.

3. O art. 652-A do CPC prescreve que o juiz deve fixar, de plano, os honorários a serem pagos pela parte executada. Com a finalidade de estimular o devedor a efetuar logo o pagamento, conferindo assim maior efetividade ao processo de Execução, seu parágrafo único determina que a verba seja reduzida pela metade, caso o adimplemento ocorra no prazo de três dias.

4. O CPC admite apenas a redução dos honorários. Se não for concretizada a hipótese do parágrafo único do art. 652-A, fica mantida a quantia estabelecida no despacho inicial.

5. Desse modo, a falta de pagamento imediato do crédito tributário após a citação não é motivo suficiente para que se majore a verba honorária na Execução Fiscal.

6. Por outro lado, não se pode avaliar, no julgamento deste recurso, se o valor fixado no despacho inicial - correspondente a 5% sobre o montante da causa - desrespeitou os ditames do art. 20, § 4º, do CPC, por força do que dispõe a Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial provido para restabelecer o valor dos honorários de advogado fixados no despacho inicial da Execução Fiscal.

(REsp 1.297.844/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 6/3/2012, DJe 12/4/2012 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DEVIDOS TANTO NA EXECUÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. LIMITE DO ART. 20 DO CPC. FIXAÇÃO DEFINITIVA TÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a verba honorária é devida tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, tendo em vista que este último configura verdadeira ação de conhecimento.

2. A cumulação das condenações deve observar o limite fixado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo que sua soma não exceda o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

3. A fixação dos honorários no início da execução é provisória, sendo determinada a sucumbência final tão somente com o julgamento dos embargos.

4. Agravo regimental provido em parte.

(AgRg no REsp 1.161.902/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 26/9/2011 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. PROVISORIEDADE DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO. AUTONOMIA DAS AÇÕES. FIXAÇÃO ÚNICA

QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSONANTE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico a respeito do cabimento de honorários nas ações de Execução e de Embargos à Execução, já que se tratam de ações autônomas. A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: 1) A fixação de honorários no início da Execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução; 2) É possível a fixação única de honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve abranger os dois feitos; 3) A soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20% .Precedentes.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.233.380/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 2/8/2011, DJe 10/8/2011 - sem destaque no original)

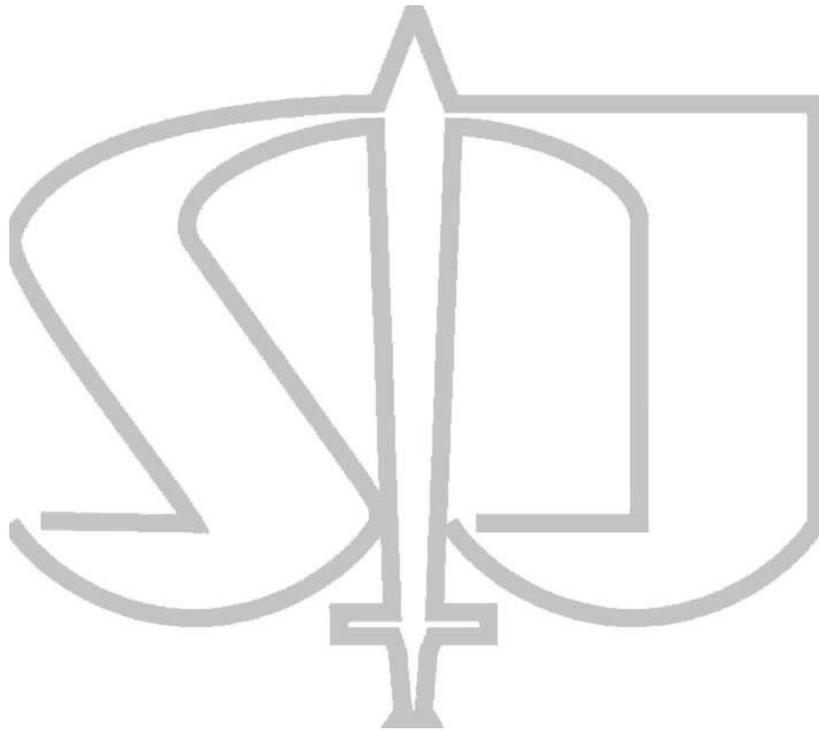
Portanto, não se pode deixar de remunerar condignamente o trabalho do advogado da parte, levando em consideração, como bem ponderado pelo acórdão recorrido, a importância da causa, o grau de zelo dos profissionais e o noticiado deslocamento (FEITO TRAMITA EM Araucária e os advogados possuem escritório profissional em Curitiba), conjugado ao benefício pretendido pela exequente (R\$ 7.686.168,32) (e-STJ, fl. 125), independente de ser ou não embargada.

Assim, a decisão recorrida, ao manter a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se divorciou da jurisprudência desta Corte na interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, porquanto fixou a verba honorária em *quantum* evidentemente irrisório, a exigir pronta majoração.

Assim, com base nas diretrizes acima expostas e considerando as peculiaridades do caso concreto, isto é, o valor da causa e o fato de que o feito tramita em comarca diversa daquela em que estabelecidos os patronos da recorrente, majoro os honorários advocatícios para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que deverá ser corrigido a partir da publicação do acórdão, incidindo juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença (EDcl no REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 13/10/2010).

Superior Tribunal de Justiça

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0063677-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.522.120 / PR**

Números Origem: 00316722020148160000 1262723900 1262723901 1262723902

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATRIA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOÃO CASILLO
ADVOGADOS : PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO
 BIANCA FERRARI FANTINATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIBAGI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : TIBAGI MINERAÇÃO LTDA
RECORRIDO : BRUNO LACOMBE MIRAGLIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.